



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **665**
DECISÃO Nº PL **14/2018**
Processo Prot. Nº **1071877/2017**
Interessado **EDUARDO AMÉRICO ANTUNES DE OLIVEIRA**
Assunto: Anotação de ART a posteriori

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse do profissional EDUARDO AMERICO ANTUNES DE OLIVEIRA.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB em sua Sessão Plenária Nº **665**, realizada em 12 de março de 2018; Considerando os termos do Processo que trata de solicitação de ART a posteriori pelo Engenheiro Civil Eduardo Américo Antunes de Oliveira, CREA – GO, nº 100440711 - 4. Protocolo n. 1071877/2017 - Considerando que o profissional Eng. Civil Eduardo Américo Antunes de Oliveira, CREA/GO, nº 100440711-4, registrou a ART, a posteriori n. PB20170140278, referente a EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, D/RENAGEM E PAVIMENTAÇÃO; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica do Conselho, que após análise probatória dos autos, opinou pelo indeferimento do registro da ART PB20170140278, uma vez que os serviços ali mencionados já estão devidamente registrados sob ARTs 00007049925665005315 e 00010044071145005415, dos profissionais Eng. Civ. CÁSSIO AURÉLIO BRANCO GONÇALVES, CREA-DF nº 070499256-6 e Eng. Civ. EDUARDO AMÉRICO ANTUNES DE OLIVEIRA, CREA-GO nº 100440711-4, respectivamente; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, após análise da matéria, indeferiu o pleito com base na opinião da Assessoria Técnica, através da decisão Nº 1208/17; considerando que em decorrência do processo ter seguido ao Plenário, o relator após apreciação exara parecer com o seguinte teor: “.....Considerando que o interessado tem suas atribuições junto ao Sistema Confea/Crea, estabelecidas no Art. 7º da Resolução 218/73, cujas atividades contempladas na ART estão dentro do campo de atuação deste profissional; - Considerando que a obra teve como contratante principal a Prefeitura Municipal de João Pessoa, tendo como contratada a Empresa: Caenge S.A. – Construção, Administração e Engenharia, conforme Contrato n. 37/2012. - Considerando que a Caenge S.A., tem registro no Crea/PB sob o n. 33844-8 e regularizou os serviços, através dos seus responsáveis técnicos à época da execução da obra, com o registro da ART 00007049925665005315, em nome do Eng. Civil Cássio Aurélio Branco Gonçalves, CREA-DF nº 070499256-6 e da ART 00010044071145005415, em nome do Eng. Civil Eduardo Américo Antunes de Oliveira, CREA - GO nº 100440711-4 - Considerando que o profissional interessado Eng. Civil Eduardo Américo Antunes de Oliveira, já registrou a ART n. 00010044071145005415, que trata da execução da mesma obra constante da sua solicitação; - Considerando que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), no âmbito do Sistema Confea/Crea pertence ao profissional e que a CAT dessa obra já foi fornecida pelo Crea/PB, em nome dos profissionais que registraram as ARTs, na qual o profissional requerente teve seu nome incluído; - Considerando a Decisão n. 1208/2017 da CEECA cujo parecer foi pelo indeferimento do pleito; - Considerando que a legislação específica que trata desse assunto é a Resolução nº 1050 /13, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; - Considerando que a Resolução 1050/13, do Confea, prevê a regularização de obras/serviços concluídos sem a devida ART, o que não é o caso, uma vez que existem as ARTs 00007049925665005315 e 00010044071145005415; Diante do exposto somos de parecer pelo indeferimento da solicitação do Engenheiro Civil Eduardo Américo Antunes de Oliveira, CREA - GO nº 100440711 – 4, par registro de ART a Posteriori. Este é o nosso parecer para análise a aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de março de 2018. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”; DECIDIU aprovar por unanimidade do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, JOGERSON PINTO GOMES PEREIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO DE CAVALCANTE GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; do Conselheiro suplente: **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de março de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-